



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 707 DE 1º DE SETEMBRO DE 2006**

**Altera a Lei nº 062/93 que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência:

- I** – Definir as prioridades das Políticas de Assistência Social;
- II** – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III** – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV** – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V** – Propor critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI** – Propor critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII** – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, Entidades Públicas e Privadas no âmbito Municipal;
- VIII** – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Públicos e Privados no âmbito Municipal;
- IX** – Definir critérios para celebração de convênios ou contratos entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- X** – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**XI** – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;  
**XII** – Zelar pela efetivação do sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município;

**XIII** – Convocar Ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou Extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**XIV** – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e Projetos aprovados.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO:

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal

- a) Representante(s) do Órgão de Assistência Social;
- b) Representante(s) do Órgão de Educação;
- c) Representante(s) de Saúde;
- d) Representante(s) do Órgão de Habitação;
- e) Representante(s) do Órgão de Trabalho;
- f) Representante(s) do Órgão de Finanças;

II – Da Sociedade Civil:

- Representante(s) dos prestadores de serviços na área:

- a) Representante(s) de Creches;
- b) Representante(s) de Escolas Especializadas;
- c) Representante(s) de Albergues ou Asilos;
- d) Representante(s) de Instituições de atendimento a Crianças e/ou

Adolescentes.

- Representante(s) dos profissionais da área:

- a) Representante(s) dos Assistentes Sociais;
- b) Representante(s) dos Cientista Sociais;
- c) Representante(s) dos Psicólogos;
- d) Representante(s) dos Pedagogos.

- Dos Usuários:

- a) Representante(s) das Entidades ou Associações Comunitárias;
- b) Representante(s) dos Sindicatos ou Entidades Patronais;
- c) Representante(s) dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;
- d) Representante(s) das Associações de Portadores de Deficientes;
- e) Representante(s) de Associações da Criança e do Adolescente;
- f) Representante(s) de Associações de Idosos.





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**§1º** - Os representantes dos profissionais da área, não podem ter vínculos com o Poder Público Municipal.

**§2º** - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo não será a metade de total de membros do CMAS.

**§3º** - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**§4º** - Somente será admitida a participação no CMAS Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 4º**- Os membros efetivos e Suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades, nos demais casos.

**§1º** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**Art. 5º**- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado Serviço Público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas;

III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária ;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

### SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO:

**Art. 6º**- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como Órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas Ordinariamente a cada mês e Extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** - A Secretaria da Saúde e Ação Social ou equivalente prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:



*(Handwritten mark)*



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

I - Considerando-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões Internas e Câmaras Técnicas, constituída por Entidades-membros do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º**-Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedida de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** -O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

**Art. 11** - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial, para promover as despesas de manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12** - Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e ampliação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

**Art. 13** - Constituirão receita do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

I - Recursos proveniente de transferência dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social.

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidade nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizada na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**VII** - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

**VIII** - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo do Artigo 15º da Lei Orgânica de Assistência Social.

**Art. 14** - O repasse de recursos para as entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente registrado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Nacional de Assistência Social

**Parágrafo Único** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os Programas, Projetos e Serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.15** - As Contas e Relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 1º de setembro de 2006.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
Prefeito Municipal

